



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

Apelante: FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA SILVA
Apelado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Relator: DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício reclamado - auxílio-acidente, nos termos do Art. 86 e ss. da Lei nº 8.231/91, a contar da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou ao auxílio-acidente; e (ii) definir o termo inicial do benefício e os critérios para fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova pericial atestou limitação funcional permanente decorrente de acidente de trabalho, com redução da capacidade para a função habitual, sem incapacidade total para toda e qualquer atividade, bem como que o autor faz jus ao auxílio acidente.

4. Autor faz jus ao auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo.

5. Correção monetária deve observar o INPC, e os juros de mora incidem a partir da citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 e da Súmula nº 204 do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas e taxa judiciária, conforme legislação e comunicado do Tribunal de Justiça.

7. Honorários advocatícios devem ser fixados apenas em fase de liquidação de sentença, por se tratar de sentença ilíquida, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

8. Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada de ofício para determinar que a fixação do percentual dos honorários advocatícios ocorra em liquidação de sentença.

Tese de julgamento: "1. O segurado que apresenta redução permanente da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho faz jus ao auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. A fixação do percentual dos honorários advocatícios em sentença ilíquida deve ocorrer em fase de liquidação do julgado, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; CPC, art. 85, §4º, II; Súmula nº 111 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1729555/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09.06.2021; STJ, Súmula nº 204; STJ, Súmula nº 111.

Vistos, relatados e discutidos este Recurso de Apelação Cível nº **0037222-82.2020.8.19.0038**, em que figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar a sentença, de ofício, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de recurso de Apelação Cível em face da sentença (Indexador 211), integralizada pela decisão (indexador 245) que, nos autos da ação acidentária ajuizada por **FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e, via de consequência, CONDENO O INSS no restabelecimento do benefício reclamado - auxílio-acidente, nos termos do Art. 86 e ss. da Lei nº 8.231/91, a contar da data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, devidamente corrigido monetariamente a contar da data prevista para cada pagamento, acrescido dos juros legais, a contar da citação, cujos valores devidos até o efetivo restabelecimento do benefício deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença.

Observando-se que os índices da correção monetária e dos juros de mora devem seguir o entendimento firmado nos Temas 905, do Superior Tribunal de Justiça e 810 do Supremo Tribunal Federal, nos quais foram fixadas as teses de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Por conseguinte, concedo a liminar requestada, para que seja restabelecido o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta.

Condeno-o também no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Sem custas."

Na petição inicial, o recorrente alegou ser segurado empregado da empresa Rodolog Transportes Multimodais Ltda., exercendo a função de ajudante de caminhão, e relatou ter sofrido acidente de trabalho em dezembro de 2010, resultando em graves sequelas ortopédicas, com limitação funcional permanente no membro superior esquerdo. Sustentou que esteve afastado do trabalho desde o acidente, recebendo auxílio-doença até março de 2020, quando o benefício foi cessado pelo INSS. Afirma que, apesar de recorrer administrativamente, não obteve resposta positiva, permanecendo incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, conforme atestados médicos



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

anexados. Pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada incapacidade total, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e a produção de prova pericial para comprovação das alegações [ID000003].

O INSS, em sua contestação, apresentou como preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, argumentou pela improcedência do pedido, sustentando que não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, sejam eles auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Por fim, requereu a improcedência total dos pedidos, a compensação de eventuais valores pagos administrativamente e, subsidiariamente, a fixação dos honorários advocatícios em percentual reduzido, além da produção de prova pericial e documental, conforme necessário para o deslinde da controvérsia [ID000077].

Laudo pericial [ID 162], sobre o qual somente o demandante se manifestou [ID 193 e 201], razão pela qual restou homologado [ID 203].

Sentença de procedência do pedido [ID 211], da lavra da MM. Juíza **Viviane Alonso Alkimim**.

Após a prolação da sentença, foram opostos Embargos de Declaração [ID000224], os quais foram acolhidos para substituir a parte dispositiva, esclarecendo expressamente que o benefício concedido foi o auxílio-acidente, com observância dos índices de correção monetária e juros de mora conforme entendimento dos Temas 905 do STJ e 810 do STF, e



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

concedendo liminar para restabelecimento do benefício no prazo de quinze dias [ID000245].

Novos Embargos de Declaração [ID000250], rejeitados pela decisão [ID000267].

A parte autora interpôs recurso de apelação, alegando que o correto seria o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com manutenção do benefício até a conclusão do processo de reabilitação profissional, conforme o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Defendeu que o auxílio-acidente somente deve ser concedido após a cessação do auxílio-doença e a reinserção no mercado de trabalho, e requereu a reforma da sentença para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, com encaminhamento à reabilitação profissional, e a concessão do auxílio-acidente apenas após o término do processo de reabilitação [ID000270].

O INSS apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença em todos os seus termos, reiterando a improcedência dos pedidos iniciais e a inexistência de incapacidade total e definitiva para o trabalho [ID000284].

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O autor narra em sua inicial que, em 03/12/2010, sofreu acidente causador de sequelas redutoras da sua capacidade laborativa. Aduz que recebeu o benefício previdenciário - auxílio-doença espécie 91 de nº 544.192.627-5 até a data de 09/03/2020, quando o Réu lhe concedeu alta



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

cessando de forma indevida o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta ter encaminhado pedido administrativo à autarquia ré em 11/03/2020, o qual foi processado, mas não recebeu resposta até a propositura da ação (12/08/2020).

Com efeito, analisando a prova pericial produzida nos autos (Indexador 162), verifica-se que o perito atestou que o autor apresenta limitação funcional permanente em membro superior esquerdo, decorrente do acidente de trabalho, impedindo o exercício da função de ajudante de caminhão, mas não invalidando para toda e qualquer atividade. Ademais, concluiu o *expert* do juízo que o autor faz jus ao auxílio acidente, nos termos do Art. 86 e ss. da Lei nº 8.231/91. Vejamos:

INTRODUÇÃO

O presente Laudo Pericial tem por finalidade esclarecer o Juízo quanto ao nexos causal e sequelas presentes, decorrência do acidente laboral descrito na exordial, razão do qual a Autoria requer, nestes autos, reestabelecimento do Auxílio Doença Acidentário (B-91) ou concessão de Aposentadoria por Invalidez (B-92) ou Auxílio Acidente (B-94).

(...)

CONCLUSÃO:

Este Perito Médico, após o exame pericial que realizou no Autor, considerando as alterações descritas nos exames de imagem, os laudos médicos presentes nos autos e o exame físico realizado no autor, expõem que:

1. O autor sofreu acidente de trabalho em 03/12/2010, com fratura diafisária de rádio e ulna esquerda, sendo abordado cirurgicamente;
2. Foi concedido Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (B-91) de 18/12/2010 a 09/03/2020 (fls. 32), permanecendo afastado por 9,35 anos;
3. Foi encaminhado para realização de Reabilitação Profissional em 2013, porém a empresa negou a readaptação. Em 2016 foi encaminhado para realizar o curso de Técnico de Meio Ambiente, porém não realizado. Em 2018 foi elegível para realizar o curso de Técnico de Logística, porém o INSS



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

não realizou contrato com o SENAC, não realizando a Reabilitação (Fls. 38);

4. Ao retornar a empresa, em 18/03/2020, foi considerado inapto à função (Fls. 45);

5. Atualmente permanece o autor com dificuldade de mobilização em grau intenso em membro superior esquerdo, com nexos pelo acidente de trabalho ocorrido em 2010, não possuindo condições de exercer atividade que demandem esforço físico, como a de Ajudante de Caminhão;

6. Portanto, conclui o Perito que:

- O autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente, nos termos do Art. 86 e ss. da Lei nº 8.231/91, pois a sequela apresentada pelo autor enquadra-se no Decreto 3.048/99, Anexo III, Quadro 6, Item e (redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço), com redução da capacidade laborativa, sendo um dos pedidos na inicial;

- Não estando inválido para toda e qualquer profissão, com limitação para atividades que demandem esforços, como a sua última profissão, deverá cumprir o programa de Reabilitação Profissional não iniciado em 2018 pela falta de convênio da própria autarquia Ré;

- Portanto, não fará jus a Aposentadoria por ainda apresentar potencial laborativo."

Registre-se que, como bem salientado pelo juízo monocrático, o laudo pericial não foi alvo de impugnação, razão pela qual foi homologado.

Desta forma, restaram comprovadas a lesão e a incapacidade do autor, bem como a configuração da relação de causa e efeito com as funções desenvolvidas pelo trabalhador, de maneira que faz o autor jus ao recebimento do auxílio-acidente, na forma do art. 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º,



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Quanto ao termo inicial do auxílio acidentário, como se depreende do acima citado §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, este se verifica na data seguinte ao da cessação do auxílio-doença. No mesmo sentido julgou o E. STJ, fixando tese em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

VIII. Tese jurídica firmada: "O termo inicial do auxílio acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício."

IX. Recurso Especial conhecido e provido, para, em consonância com a tese ora firmada, restabelecer a sentença.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

(REsp 1729555/SP; Relator (a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO; Julgamento em 09/06/2021; DJe 01/07/2021)

Com relação aos juros, estes foram corretamente fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sendo o termo a *quo* a data da citação válida, nos termos do verbete sumular nº 204 do E. STJ:



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

Com relação à correção monetária, por se tratar de condenação previdenciária, o reajuste deverá ser realizado de acordo com o índice do INPC (art. 41-A da Lei 8213/2009), conforme estabelecido no tema nº 905 do E. STJ.

Também mostra acerto a sentença em relação à condenação do réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que, por se tratar de autarquia, goza de isenção, nos termos do art. 17, IX, da Lei no 3.350/99.

No mesmo sentido, deve ser mantida a isenção do réu ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que a Presidência deste Tribunal de Justiça, em Comunicado do TJRJ, publicado no D.O.E.R.J. de 13/07/2023, informou o impedimento da cobrança de taxa judiciária em desfavor do INSS. Confira-se:

COMUNICADO TJ 52/2023:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais; COMUNICA aos Senhores Desembargadores, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, conforme informação prestada em 26/06/2023 a este Tribunal pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada/INSS no Rio de Janeiro/RJ, por força do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no processo judicial nº 0041217-34.2012.4.02.5101, fica o Estado do Rio de Janeiro impedido de proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS, sob pena de fixação de multa diária.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023.

Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO

Presidente do Tribunal de Justiça

Por outro lado, deve ser reformada a sentença, de ofício, no que se refere ao percentual fixado para os honorários, pois, em se tratando de



Apelação Cível nº 0037222-82.2020.8.19.0038

sentença ilíquida, o arbitramento deve ocorrer quando da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC, cujos termos se seguem:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Ademais, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor da condenação até a data da sentença, considerando a previsão da Súmula nº 111, do STJ, a saber:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso e de reformar a sentença, de ofício, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator